

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL – RONDONIA – EQUIPE DE LICITAÇÃO DELTA, SRA. FABIOLA MENEGASSO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO nº **68/2022/DELTA/SUPEL/RO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **0036.208348/2021-79**

PRELIMINARMENTE

- 1) A Requerente apresenta tempestivamente a presente impugnação, no prazo de três dias úteis antes da Sessão Pública, é assinada por Representante Legal como prova com o Contrato Social juntado (ANEXO 1) e, por cumprir com todos os requisitos legais de admissibilidade, a presente impugnação deve ser recebida, acolhida e à mesma deve ser oferecida resposta desta Administração.

DOS FATOS

- 2) A Requerente, pretende oferecer proposta aos itens impugnados e, observando os valores estimados obtidos por esta Administração na fase interna da licitação, verificou que o critério utilizado é extremamente prejudicial à Requerente, a todos os potenciais interessados que, verificando serem irrisórios os valores, não oferecerão proposta (inclusive a Requerente) restando finalmente que os itens impugnados terminarão por serem declarados DESERTOS.
- 3) O esforço processual da Administração em promover o custoso Pregão, em relação aos itens impugnados, restará por ser inútil, devido à inobservância de uma regra simples, que é a chamada MÉDIA ARITMÉTICA, esta que iguala os diferentes e os torna iguais, por contemplar todos os exemplos de preço praticado e finalmente extrair um valor que seja justo a todos, e não somente um valor vantajoso somente para a Administração.

DA PROVA DA PRÁTICA DO PREÇO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO:

Vemos as provas da ocorrência dessa prática (supomos que não intencional) pela Administração, com a informação dos itens impugnados nas FLS 65 e 66 do Edital, aqui não reproduzidas devido ao tamanho mínimo dos caracteres, que impossibilitaria a leitura. Ali podemos ver a declaração da Administração de que, apesar de obter diversas amostras de preços nos itens impugnados, PRÁTICA A UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO.

DO DIREITO, DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A fim de que a Requerente não seja acusada de exprimir uma tese jurídica aventureira sobre a formação do preço estimado em licitações, tomamos a liberdade de colher elementos na obra do iminente Dr. Eduardo dos Santos Guimarães - Mestre em Administração Pública, na sua obra "Formação de preços nas contratações públicas" 2021, disponível em <https://eduquimaraes.com/wp-content/uploads/2021/03/ebook-formacao-de-precos-contratacoes-publicas-banco-de-precos.pdf>, e cuja íntegra juntamos ao final, na forma do ANEXO 2. Ali se demonstram as práticas da Administração Pública Federal, do Tribunal de Contas da União e de diversas Unidades da Federação, e esgotam o tema, especialmente no tocante à não utilização do chamado PREÇO MÍNIMO quando da formação do valor estimado pela Administração Pública Estadual de Rondônia.

Dali extraímos os trechos seguintes:

"O art. 14 da Lei Federal 8.666/93 estabelece:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa

(...)

Portanto, existe a obrigação legal de verificação da disponibilidade orçamentária para fazer face àquela despesa que será gerada com a futura contratação pública. Essa disponibilidade deve ser suficiente para que a Administração possa cobrir as despesas relativas ao objeto a ser contratado. Por isso, é necessário conhecer o preço global estimado e, com base nele, fazer a verificação orçamentária.

(...)

2 – Preço de referência para julgamento do certame

O inciso IV do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: ...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Durante o julgamento do certame licitatório, as propostas não compatíveis com os preços correntes no mercado deverão ser desclassificadas. Para cumprir esse ditame legal, é necessário conhecer o preço de mercado do objeto pretendido.

E ainda:

Não obstante, é importante analisar a amostra (de preços) obtida no mercado e se nela existem preços discrepantes (outliers). Antes de calcular o preço estimativo para um determinado objeto é essencial descartar os preços que destoam, ou seja, aqueles excessivamente altos ou os que pareçam ser inexequíveis, conforme disposto no art. 6º da IN 73/2020, a seguir transcrito:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, **desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.** (Grifo nosso)”

DO PEDIDO

Cumpridos todos os requisitos legais de admissibilidade, e provada ser danosa à Administração a prática de utilização do preço mínimo quando há diversos valores maiores do que ele, e que tais preços, em sua maioria, foram obtidos em meados de setembro de 2021, não sendo mais praticados em maio de 2022, se requer (1) a RETIFICAÇÃO dos valores estimados dos itens 30 ao 34 e Item 37, de maneira que passem a representar A REALIDADE dos preços praticados no mercado, (2) a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, visto que as alterações requeridas refletem-se na formação das propostas e na opção de licitantes interessados participarem ou não no processo, tudo em benefício da economia processual e, especialmente, por tais pedidos não representarem ofensa à ampla participação, à economicidade ou ao interesse público preponderante.

Se requer que, em caso de indeferimento da presente impugnação, os autos sejam enviados para a Autoridade Superior, nos termos da lei.

Nestes termos

Pede Deferimento

Porto Velho – Rondônia, 03 de maio de 2022.

ANEXOS

- 1- Contrato Social da Requerente
- 2- Documentação Representante
- 3- E-book “Formação de preços nas contratações públicas” 2021 - Dr. Eduardo dos Santos Guimarães - Mestre em Administração Pública, disponível também em <https://eduguimaraes.com/wp-content/uploads/2021/03/ebook-formacao-de-precos-contratacoes-publicas-banco-de-precos.pdf>



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Impugnação PE 068/2022/ Supel/Delta2 mensagens

3 de maio de 2022 16:35

Prezados boa tarde,

Apresenta tempestivamente a presente impugnação, no prazo de três dias úteis antes da Sessão Pública, e é assinada por Representante Legal como prova arquivos em anexo e, por cumprir com todos os requisitos legais de admissibilidade, a presente impugnação deve ser recebida, acolhida e à mesma deve ser oferecida resposta desta Administração.

Gentileza confirmar o recebimento deste.

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

4 de maio de 2022 07:35

Sr. (a) licitante, bom dia!

Acuso o recebimento deste email, informo ainda que seu questionamento fora encaminhado ao setor de cotações para manifestação.

Atenciosamente,

Roseanna Silva - Equipe de Apoio SUPEL/DELTA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO
Equipe DELTA
(69) 3212-9265